



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054052-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NATÁLIA RODRIGUES CHAVES e BARBARA CARVALHO FONTANELLI, são agravados CARLOS ROBERTO RODER e ELEGANCE IMPORTS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA**
AGRAVANTE: **NATÁLIA RODRIGUES ALVES E OUTRA**
AGRAVADA: **CARLOS ROBERTO RODER E OUTRO**

VOTO N.º 27.136

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência em favor das autoras. Compra e venda de veículo. Venda realizada do bem sem repasse para as autoras. Tutela antecipada deferida. Busca e apreensão do veículo de rigor ante a ausência de pagamento. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. busca e apreensão de veículo, que negou a concessão da tutela de urgência, consistente na busca e apreensão do veículo.

Insurgem-se as autoras, alegando, em síntese, que deixaram um veículo Jeep Renegade 1.8 AT, na cor preta, com placa GDI3E55, ano 2018 na loja requerida para a venda no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Informam que o vendedor disse haver interessados, porém, sem venda. Entretanto, em outubro de 2024, o vendedor informou que possivelmente a venda se concretizaria em decorrência de carta de crédito e solicitou os dados bancários para transferência dos valores que nunca ocorreu, contudo, conseguiram contato com o corréu Carlos desmentiu toda a narrativa, aduzindo, supostamente, ter comprado o veículo em 24 de agosto de 2024, mas não comprovou que fez o pagamento do bem, o que levou as agravantes a lavrarem boletim de ocorrência. Aduzem que, passados mais de 06 meses a venda não receberam qualquer valor e tampouco contato com a vendedora. Explicam que veículo se encontra na posse do

Agravado Carlos, com licenciamento vencido, estando a agravante Natália na eminência de sofrer diversas infrações e penalidades. Pugnam pela concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é tempestivo e veio preparado.

É O RELATÓRIO.

Pretendem as agravantes, em suma, a busca e apreensão do veículo.

No entanto, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo necessário o contraditório.

A decisão comporta reparo.

É cediço que nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Como se vê, o texto legal é claro ao condicionar a concessão da medida de urgência a dois requisitos cumulativos, que correspondem, respectivamente, às fórmulas latinas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

As autoras deixaram o veículo na loja ré para a posterior venda, todavia, não ocorreu até o presente momento, razão pela qual ajuizaram as autoras a presente demanda.

O veículo foi vendido para o corréu Carlos Roberto Roder, sem o devido repasse da venda para as autoras. Nos autos originais, observa-se que o corréu juntou contrato de financiamento do veículo, entretanto, não há provas de pagamento à autora.

Frise-se que a loja corré possui processos semelhantes na justiça e encerrou suas atividades comerciais.

Desse modo, a fim de resguardar o direito das autoras, que deixaram um veículo em consignação para sua venda, tendo esta ocorrido, sem, contudo, repasse do devido valor às agravantes, é de rigor a busca e apreensão do veículo, que devem ficar como depositárias do bem até o julgamento final da presente ação, com a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, autorizada a atuação de força policial, se necessário.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator